GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 147/2023
Pregão Presencial: 086/2023
Objeto: Registro de preço para prestação de serviço de locação, montagem, manutenção e desmontagem de palco, fechamento de palco, gradis, sistema de sonorização e iluminação e geradores para contratação eventual e futura pelo período de 12 (doze) meses.

DOS FATOS

Trata-se do Pregão Presencial n° 086/2023, Processo Administrativo n° 147 /2023, cujo objeto é registro de preço para prestação de serviço de de locação, montagem, manutenção e desmontagem de palco, fechamento de palco, gradis, sistema de sonorização e iluminação e geradores para contratação eventual e futura pelo período de 12 (doze) meses.

Participaram do certame as empresas: Lima e Martins Ltda – ME, C A Martins Gruli Ltda, Comercial Locação e Eventos LT Ltda, Global Service Locações e Construtora Ltda, Correa & Correa – Locações e Eventos Ltda, Viviane Ranzani Monteiro Palmeira, Elite Eventos Ltda, MSS Sonorização Ltda, MMA Locações e Eventos Ltda, Fabiano Silva Zandomenighi e Kely Garzaro Eventos – ME. A empresa Bernardes Promoções Artísticas Ltda, protocolou os envelopes, não enviando representantes para a sessão. Os demais representantes comprovando os devidos poderes foram credenciados.

Após a fase de lances, e seguindo o edital onde estabeleceu menor preço por item, foram abertos os envelopes de habilitação e ficou registrado: a empresa Bernardes Promoções Artísticas Ltda foi inabilitada, pois não apresentou a CND do FGTS, apresentou as duas CND's Estaduais e perante o INSS com prazos de validade vencidos; a empresa MMA Locações e Eventos Ltda também foi inabilitada, pois deixou de apresentar uma CND Estadual e não apresentou as declarações exigidas no edital; a empresa MSS Sonorização Ltda também foi inabilitada, pois apresentou o atestado de capacidade técnica em desconformidade com o edital, pois o mesmo não identificava o assinante e também não apresentou a declaração de superveniência; a empresa Correa & Correa – Locações e Eventos Ltda foi habilitada com a ressalva de regularizar a CND do INSS; a empresa Kely Garzaro Eventos – ME foi habilitada com a ressalva de regularizar as CND's do INSS e Municipal; a empresa Fabiano Silva Zandomenighi foi habilitada com a ressalva de regularizar as CND's do INSS e FGTS e a empresa Global Service Locações e Construtora Ltda foi habilitada com a ressalva de regularizar as CND's do FGTS, Estadual e Municipal.

Durante a confecção da Ata o representante da empresa o representante da empresa Global Service Locações e Construtora Ltda manifestou interesse na interposição de recursos com as seguintes razões: ***"A empresa Fabiano Silva Zandomenighi não apresentou a CND FGTS e o seu atestado não qualifica qual tipo de sonorização foi prestado o serviço, nem onde nem local. A CND Federal também tem 10 anos de vencimento."*** Os demais representantes não manifestaram interesse na interposição de recursos. Sendo assim, ficam intimadas as empresas a apresentar suas razões e contrarrazões recursais no prazo legal.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Tempestivamente a empresa Global Service Locações e Construtora Ltda, apresentou suas razões alegando que:

1- Que a empresa Fabiano Silva Zandomenighi não apresentou todas as alterações contratuais, havendo uma alteração em 05/11/2010, assim como o documento não foi consolidado e está datado de 2005;
2- O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Fabiano Silva Zandomenighi não está em conformidade com o edital, é datado de 29/08/2023, ou seja, um dia antes da abertura do processo, não especificando por completo os serviços prestado;
3- Alega também que foi apresentado pela empresa acima citado uma Certidão Negativa de Débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros vencida em 01/06/2013, ou seja, vencida há mais de 10 (dez) anos;
4- Esclarece que a Certidão Negativa de Débitos perante o FGTS não foi apresentada, e sim somente um print da ela do site da Caixa, onde consta que a empresa tem o cadastro junto a Caixa Econômica Federal.

Portanto, requer que a empresa Fabiano Silva Zandomenighi seja considerada inabilitada e que continue com a abertura da verificação da documentação da empresa subsequente.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve interesse das empresas em contrarrazões.

ANÁLISE DO MÉRITO

O Edital é um ato administrativo que tem, dentre outras, a finalidade de levar ao conhecimento público a realização de uma licitação. É um instrumento da administração que estabelece regras para a aquisição de determinado bem, execução de uma obra ou a prestação de um serviço.

Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição de 1988.

O critério de julgamento da proposta foi o menor preço por item conforme estabelecido.

É certo que a licitação se regula por procedimento formal, o que impõe ao Administrador a vinculação da licitação aos ditames legais. Assim, a Administração está adstrita às normas constitucionais e legais, assim, como, o licitante, deve cumprir as exigências do instrumento convocatório.

A formalização do procedimento traduz a necessidade de conferir isonomia aos participantes, aliada à impessoalidade do administrador, sendo vedado qualquer comportamento que infrinja tais princípios, postulados da licitação.

Contudo, Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos princípios da licitação, ressalta:

> "Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito . São Paulo: Malheiros. 2015)

Nesse exato sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que: "Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra dos princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas "eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, 1ª Seç., MS 5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito

O embasamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, comumente, associado à rejeição ao excesso no formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas apresentadas por licitantes.

Esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal: RMS 23714/DF.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça também se coaduna com a premissa de que o excesso de formalismo não pode comprometer a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se infere dos seguintes precedentes:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODERDEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA

> CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação seequivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800).
>
> APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. EDITAL N° 01/2015.CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESA IMPETRANTE CLASSIFICADA EM 2° LUGAR.TODAVIA, EM DECORRÊNCIA DOS BENEFÍCIOS DO CONTIDO NO ARTIGO 44, DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 E ALÍNEA "A" DO EDITAL, POR SER MICROEMPRESA, APRESENTOU NOVA PROPOSTA SAGRANDO-SE VENCEDORA.EDITAL DO CERTAME QUE EXIGIU, EM SEU ITEM 4.4.1, QUE A "EMPRESA BENEFICIÁRIA DA LC 123/2006 DEVERIA SE IDENTIFICAR COMO TAL EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DE 2 IDENTIFICAÇÃO NOS ENVELOPES N° 01 E 02".EMPRESA QUE DEVERIA COMPROVAR A SUA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA NO MOMENTO EM QUE APRESENTOU OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, SENDO QUE NO ENVELOPE N° N° 02 BASTAVA A EMPRESA IDENTIFICAR-SE COMO TAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA .DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1611297-3 - Cianorte - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 20.06.2017 – grifei)

Pelo exposto, o contrato social apresentado pela empresa Fabiano Silva Zandomenighi possui os dados necessários para comprovar que a empresa existe, quem são sócios, o objeto contratual de demais disposições necessárias ao objeto solicitado no edital. A sua inabilitação por falta das alterações contratuais seria excesso de formalismo, conforme entendimentos acima citados.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa foi emitido pela Prefeitura Municipal de Muzambinho/MG, onde consta: Atestado de capacidade técnica

de Som, Iluminação Profissional e geradores de 180KVA, , assinado por Wilson Dias Lima – Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, datado de 29/08/23.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."1 Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1°, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

No caso em tela, foi realizado contato com a Município de Muzambinho e foi informado, mais detalhado, os serviços realizados pelam empresa Fabiano Silva Zandomenighi-ME, vindo de encontro ao edital.

A diligencia realizada é perfeitamente legal, conforme *in verbis* o mencionado dispositivo da Lei n° 8.666/1993, a qual é aplicada subsidiariamente ao Pregão: *"Artigo 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".*

Com relação a data do atestado e também da CND do INSS não há empecilho legal para tanto.

Com relação a Certidão Negativa do FGTS seria um execesso e formalismo, conforme já citado.

DECISÃO

Pelo exposto, a empresa Fernando Silva Zandomenighi-ME apresentou os documentos nos moles do edital.

Portanto ***opino em habilitar a empresa Fernando Silva Zandomenighi-ME*** salvo melhor juízo.

Guaranésia, 11 de setembro de 2023.

CLÁUDIA NETO RIBEIRO
PREGOEIRA